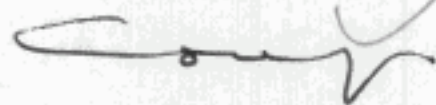


PETIÇÃO Nº 11/IX/1ª

Visas.

A Dr. Dile Aláide para dar parecer e elaborar minuta de resposta.

02.06.18



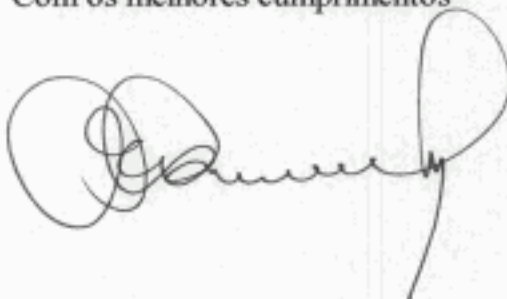
António Eduardo de Carvalho Lopes
Praceta da Beira 1-1º-Dtº.
2780-004 Oeiras
214435126

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República

Assunto : Oficiais com o Curso da A. M. , oriundos de Sargento
Limites de idade para passagem à situação de Reserva

Junto envio um requerimento sobre o assunto em epígrafe no sentido de ser submetido à consideração e ser-lhe dado provimento que satisfaça as justas expectativas de um pequeno grupo de militares que, mercê de algumas circunstâncias desfavoráveis apenas no plano formal ,se sentem alvos de alguma injustiça.

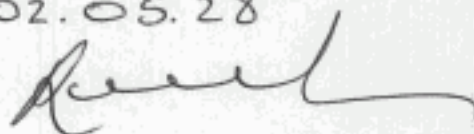
Com os melhores cumprimentos



Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>1222</u>
Classificação <u>18.03</u> / /
Data <u>02.05.28</u>

Por determinação de Sua Excelência
o Presidente da A. R., a 3ª
Comissão

02.05.28



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE DEFESA DA A. DA REPÚBLICA
CHEFE DO GRUPO PARLAMENTAR DO PSD
CHEFE DO GRUPO PARLAMENTAR DO PS
CHEFE DO GRUPO PARLAMENTAR DO CDS/PP
CHEFE DO GRUPO PARLAMENTAR DO PCP
CHEFE DO GRUPO PARLAMENTAR DO BLOCO DE ESQUERDA
CHEFE DO GRUPO PARLAMENTAR DO PEV
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS DAS
FORÇAS ARMADAS
PRESIDENTE DA ASMIR

Assunto: Oficiais com o Curso da Academia Militar, oriundos de Sargento
Limites de idade para passagem à situação de Reserva

António Eduardo de Carvalho Lopes, tenente-coronel de Artilharia, reformado, vem expor, a Vossa Excelência, o seguinte:

1. A partir do final da década de 50 o Exército incrementou o aliciamento de instruendos para os Cursos de Oficial dos respectivos Quadros Permanentes. O ano lectivo de 57/58 marca o início da atribuição de uma pequena remuneração aos cadetes da então Escola do Exército a par do fornecimento gratuito do "enxoval" que, até aí, era da responsabilidade do aluno. Esta acção de aliciamento é, primeiramente, estendida aos sargentos do Quadro Permanente e, mais tarde, aos Oficiais do Quadro de Complemento.
2. A entrada, no Q.P., de oficiais mais idosos relativamente aos cadetes dos seus Cursos criou um grupo sempre muito atento e preocupado com os limites de idade para a passagem à Reserva. A sua perspectiva de carreira era balizada pelo Estatuto do Oficial do Exército que, inclusivamente, lhes foi fornecido a quando do seu ingresso na E. E. e que apontava, como exemplo, a idade de 58 anos para a passagem do tenente-coronel à reserva. Como é sabido, os oficiais oriundos do Q. C. - Exército iniciaram um movimento reivindicativo com vista a ser-lhes atribuída a data da promoção a alferes do Q. P. em referência à data da sua promoção a alferes do Q. C. . A evolução deste movimento funcionou como detonador para o 25 de Abril.
3. A euforia dos primeiros tempos do 25 de Abril e o facto de terem sido os postos mais baixos da hierarquia a desenvolverem, praticamente na íntegra, toda a acção, levou à ideia de que era necessário rejuvenescer os Quadros afastando os "velhos" considerados menos aptos e, talvez, mais afastados dos princípios renovadores. O decreto-lei n.º 622/74 de 16 Nov. reduz os limites de idade na ordem dos 4 anos. O decreto-lei n.º 329-A/75 de 30 Jun. e a Portaria nº524/75 de 28 Ago. criam e regulamentam a situação de Adido ao Quadro que, no essencial, estabelecia que, durante os 4 anos anteriores à passagem à Reserva, o oficial do Q. P. tinha, praticamente, todas as obrigações inerentes ao seu posto, mas não podia ser promovido.



Assim, os limites de idade foram, na verdade, encurtados 8 anos.

Como exemplo:

Tenente-coronel	58 anos até	1975
	50 “	entre 1975/84
	54 “	“ 1984/99

4. Com a normalização da situação, constatou-se que, por vezes, eram arrastados para a reserva oficiais em plena posse das suas capacidades profissionais, físicas e intelectuais o que mostrava que os Decretos-Lei referidos em 3. não tinham atingido os seus objectivos mas, apenas, afastavam os mais idosos e não os menos capazes, profissionalmente falando.

O Decreto-Lei n.º 389/84 de 11Dez inicia a reposição da situação anterior suspendendo os limites de idade para a passagem a adido. Só que a decisão foi demasiado tímida e só foram apreciados para promoção os oficiais na situação de activo.

O Decreto-Lei n.º 188/87 de 29Abr repõe a justiça neste particular possibilitando a promoção dos “oficiais cuja carreira decorreu em circunstâncias especiais” (relação com a idade de admissão ao Quadro) e que, à data da passagem à reserva, estivessem nas condições do 389/84.

5. O decreto-lei nº236/99 de 25 Jun. (novo EMFAR) estabelece novos limites de idade que se aproximam dos que estavam estabelecidos anteriormente a Abril de 74.

Oficiais cuja formação de base é uma licenciatura ou equivalente

Tenente-coronel.....56 anos

Oficiais cuja formação de base é um bacharelato ou equivalente

Tenente-coronel.....59 anos

6. A Lei 15/2000 de 08Ago ,em relação aos oficiais oriundos do Q. C. ,resolve os problemas originados pela idade e pelos efeitos dos decretos-lei referidos em 3. dando satisfação à velha reivindicação de atribuição da antiguidade de alferes do Q. P. com referência à data da promoção a alferes do Q. C.

7. A leitura dos números anteriores permite, segundo cremos, tecer as seguintes considerações:

- Houve aliciamento, por parte da Instituição Militar, para o recrutamento de candidatos a oficial do Q. P. de indivíduos que, à partida, tinham problemas em relação aos limites de idade.
- A legislação publicada nesta área, nos primeiros tempos após o 25 de Abril veio agravar , tremenda e injustamente, os seus problemas pelo corte de 8 anos em relação à possibilidade de promoção. Aliás, esta legislação parece apresentar contornos de inconstitucionalidade pois altera, unilateralmente e com prejuízo para o oficial, os termos do contracto implicitamente celebrado entre as duas partes a quando do ingresso na Escola do Exército/Academia Militar.



- c) A partir de 1984 inicia-se um movimento legislativo de modo a repor os limites de idade a um nível mais equilibrado de acordo com a relação da capacidade intelectual, técnica e física face às exigências do posto.
- d) Com a Lei n.º 15/2000 parece-nos que ficam satisfeitas as perspectivas finais dos oficiais que fizeram carreira em circunstâncias especiais (idade); apenas ficou de fora um pequeno grupo, cerca de 15 elementos, que concorreram à E. E. / A. M. como sargentos do Q. P. e alguns oficiais do Q.E.O. (Quadro Especial de Oficiais) cuja situação nos parece idêntica à dos que foram abrangidos pela Lei 15/2000.
- e) De salientar que o requerente esteve ininterruptamente ao serviço de 1951 a 1993 ano em que abandonou a efectividade de serviço com a idade de 62 anos.

CONCLUSÃO

A . A situação atrás referida é agravada pelo cumprimento da Lei n.º15/2000 pois se considera que esta Lei, sendo boa, cria situações de injustiça porque, mercê da pressão exercida pelas necessidades da guerra, foram admitidos na A. M., oficiais milicianos com currículos académicos e, até, preparatórios militares, inferiores aos que foram exigidos aos outros cadetes onde se incluíam os oriundos de sargento.

A ultrapassagem agora verificada por oficiais a quem foram exigidas menos habilitações coloca o grupo referido em 7. d) numa situação de injustiça relativa no que concerne a estes elementos mas, também, de injustiça em termos absolutos, pois não tiveram oportunidade de ascender a postos que as suas capacidades plenamente admitiam e que eram concordantes com as perspectivas de carreira balizadas pelo Estatuto do Oficial do Exército sob cuja égide abraçaram a carreira de Oficial do Quadro Permanente do Exército.

A alternativa mais justa seria a aplicação da legislação existente à data da sua entrada na E.E /A M. .

B . A análise da Lei 15/2000 leva-nos ,ainda ,à seguinte constatação:

A consideração, para todos os efeitos ,do período compreendido entre a promoção a alferes do Q. C. e a entrada no Q. P. como oficial do Exército abrange ,para os oficiais oriundos do Q. C. ,o tempo de frequência da E. E./A. M. e Tirocínios nas respectivas Escolas Práticas .

Este espaço de tempo é comum tanto para os oficiais oriundos do Q. C. como para os oriundos de sargentos do Q. P. no que diz respeito a exigências, responsabilidades e tudo o mais pelo que se afigura lógico e justo que ,pelo menos ,esse tempo seja considerado de igual modo para este último grupo.

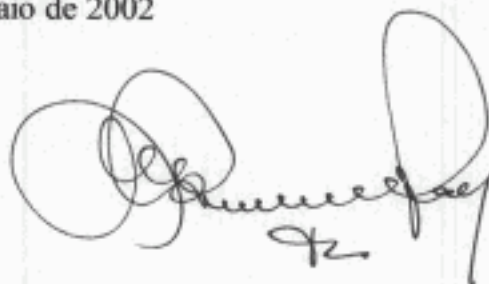
Uma forma simples de tratar os dois grupos com igual critério de justiça seria aumentar ,para os oriundos de sargento ,os limites de idade para passagem à reserva de tempo igual ao que ,na Academia Militar e Escolas Práticas, frequentaram ,com aproveitamento ,os Cursos que os habilitaram a ingressar na carreira de oficial do Q. P. do Exército.

C . A resolução deste problema fechará um ciclo durante o qual foram tomadas algumas decisões que, embora bem intencionadas, se revelaram, por vezes, inadequadas e injustas como se pode inferir da análise do movimento legislativo invocado nesta exposição.

Nesta conformidade e tendo em atenção o que foi exposto se requer que seja produzida legislação que, atendendo às especiais circunstâncias em que decorreram as suas carreiras, faça justiça e crie, para os oficiais oriundos de sargento habilitados com o Curso da E.E. / A.M., espaço de manobra em tempo que os habilite a refazerem as suas carreiras em condições semelhantes aos que, em boa verdade tinham o mesmo problema, concretamente o da idade face ao limite para passagem à reserva e que foi resolvido pela Lei 15/2000.

Pede deferimento

Lisboa, 20 de Maio de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Pereira', with a large loop at the end and a small mark below it.